



ANO I – Nº 0668 - Macaíba - RN, terça-feira, 09 de fevereiro de 2021

PODER EXECUTIVO

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR – Prefeito Municipal
JOSÉ FRANÇA SOARES NETO – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADA: CDH – CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA - CNPJ: 04.666.364/0001-66. OBJETO: SERVIÇO DE DOSIMETRIA (DOSÍMETROS TERMULOMINESCENTE), COM REGISTRO DE PREÇOS. VALOR GLOBAL: R\$ 8.208,00. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2020. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. ROBERTA GUILHERMINA CORDEIRO DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE P/ CONTRATANTE. GLEIDE MARIA DA S. MEDEIROS P/ CONTRATADO.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAÍBA. CONTRATADA: GIBBOR PUB E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA EPP - CNPJ: 18.876.112/0001-76. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PUBLICAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. VALOR GLOBAL: R\$ 31.325,00. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2018. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL P/ CONTRATANTE. KELI ALESSANDRA BANDETINI P/ CONTRATADO.

LEI

LEI Nº 2.169/2021

ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, COM INTRODUÇÃO DE ALTERAÇÕES NO TEXTO DA LEI Nº 1695/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas alterações na Lei nº 1.695/2014 adequando o sistema de Previdência Social Municipal, impondo regras de transição, em consonância com os dispositivos insertos na Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos a seguir

delineados:

Art. 2º O artigo 13, incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.

I – contribuição previdência dos segurados ativos, descritos no inciso I do artigo 4º desta Lei, é de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II – contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, descritos no inciso II do artigo 4º e na Seção IX, do Capítulo V desta Lei, é de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas pelo RPPS MACAÍBA que supere o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social.
Parágrafo único: (vetado)”

Art. 3º. O artigo 33, incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

I- Quanto ao servidor:

f) (revogado)

g) (revogado)

h) (revogado)

II - Quanto ao dependente:

b) (revogado)”

Art. 4º Altera o Capítulo IV, Título Único, com a introdução do art. 33-A, nos termos a seguir:

“Art. 33-A - “As rubricas remuneratórias denominadas de auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio-reclusão, excluídos do rol de benefícios previdenciários do RPPS do município de Macaíba, serão pagos, quando devidos, nos termos desta Lei e dos demais dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaíba - MACAIBAPREV, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do município de Macaíba.”

Art. 5º. O artigo 35, § 1º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O servidor, homem ou mulher, ser aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme estabelecido no inciso II do §1º, do art. 40 da Constituição Federal e na forma desta Lei, com direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 65, observando-se, ainda, o disposto no artigo 78.

§ 1º servidor com 74 (sessenta e quatro) anos deve comparecer ao órgão gestor do RPPS MACAÍBA

para apresentar a documentação necessária ao processamento de sua aposentação, até 60 (sessenta) dias antes de seu aniversário de 75 (setenta e cinco) anos. Caso não haja comparecimento, sua aposentação será efetuada, automaticamente, com base nos dados financeiros e de tempo de contribuição existentes no banco de dados do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado.

§ 3º Os efeitos da concessão da Aposentadoria Compulsória retroagirão à data em que o servidor completa 75 (setenta e cinco) anos de idade.”

Art. 5. Altera a redação do artigo 36, da forma seguinte:

“Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por Idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II- 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.”

Art. 6º O “caput” do artigo 37 sofre a seguinte alteração:

“Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 65, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I-20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.”

Art. 7. Ficam Introduzidas alterações no artigo 39, §§ 1º e 8º:

“Art. 39.....

§ 8º A análise de que trata o parágrafo anterior, com emissão do respectivo laudo pericial, e os recursos decorrentes da discordância do segurado quanto ao teor do referido laudo, serão efetuadas pela Junta Médica Oficial do Município, de forma monocrática e colegiada, respectivamente.”

Art. 8º Revoga dispositivo do artigo 41 na forma a seguir:

“Art. 41.....

§ 7º (revogado)”

Art. 9 O artigo 42 e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
§ 2º (revogado)”.

Art. 10 Dá nova redação aos art. 47 a 53:

“Art. 47. A pensão por morte é concedida a dependente de segurado e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ao servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

Art. 48. São beneficiários das pensões:

I- o cônjuge;

II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental:

V- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor

VI- o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

Art. 49. Perde a direito à pensão por morte:

I- após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor:

II- o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovado, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, Incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 51 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge:

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência;

IV- o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V- a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 48.

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor
b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após a início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de Idade:

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 52 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes aplicados aos proventos concedidos.

Art. 53 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será ainda admitida acumulação de pensão no caso de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência

§ 2º As restrições previstas neste artigo não sendo aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei”

Art. 11. O art. 57, caput, § 7º, passam a produzir seus efeitos nos termos que se seguem:

“Art. 57. O auxílio-reclusão consiste na importância mensal devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de licença médica ou aposentadoria e corresponde a dois terços (2/3) da última remuneração de contribuição do segurado, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo vigente no país, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com e pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.”

Art. 12. O art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV-5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se de aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as funções, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (57 cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir e limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição sendo apuradas em dias para e cálculo de somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I- 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem:

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se derá aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para as titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem:

II- ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos de disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I- de acordo com o disposto no art. 7 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no Inciso I do § 6; ou II - nos termos estabelecidos para a Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração de servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I- se a carga estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo de valor da remuneração de servidor público e cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II- se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 13. Ficam alterados os dispositivos legais inseridos no art. 64, passando a surtir seus efeitos, nos seguintes moldes:

Art. 64......

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor referido no artigo 59 desta Lei, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º O recebimento do abono de permanência para servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 36 e 59, conforme previsto no caput § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 6º O Abono de que trata este artigo será concedido, depois de requerido e após concluída a análise de pedido feita pelo segurado junto ao setor responsável pela gestão de Recursos Humanos dos entes municipais, sendo obrigatório ouvir o órgão gestor do RPPS MACAIBA quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentação, previstos no caput, garantido a retroatividade do pagamento à data de protocolo da solicitação do segurado.

Art. 14. Fica inserida nova redação ao art. 65:

Art. 65. No cálculo dos proventos de aposentadorias referidas nos art. 34, 35, 36, 37, 38 e 59, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponder a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponder a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput:

I- no caso do inciso I do § 2º, do art. 20 da Emenda Constitucional n 103/2019.

II- no caso de aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime Geral da Previdência Social.

Art. 15 Ficam revogados os art. 54, 55, 56, 60, 61, 62 e 63.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/02/2021.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba-RN, 09 de janeiro de 2021

Edivaldo Emídio da Silva Júnior
Prefeito Municipal

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO*

EXPEDIENTE

DOMM - Diário Oficial Eletrônico
do Município de Macaíba (Lei Nº 1921/2018)
é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba.
Site: www.macaiba.rn.gov.br

Jornalista responsável:
Sergio Silva do Nascimento

Edição, Diagramação e Distribuição:
ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba
Email: assemcom@macaiba.rn.gov.br

**Espaço
não utilizado**

NESTA EDIÇÃO NÃO HOUVE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**PODER LEGISLATIVO**

Denilson Costa Gadelha
Presidente
 Maria do Socorro de Araújo Carvalho
Vice-Presidente
 Marijara Luz Ribeiro Chaves
1º Secretária
 José Aroldo da Silva Costa
2º Secretário
 Aluizio Silvio Soares
 Ana Catarina Silva Borges Derio
 Erika Patrícia Emídio da Silva
 Igor Augusto Fernandes Targino
 Ismarleide Fernandes Duarte
 Jailson Alves de Brito
 Jefferson Stanley da Silva
 João Maria de Medeiros
 José da Cunha Bezerra Macedo
 Luiz Gonzaga Soares
 Ricardo Francisco da Silva
 Rita de Cássia de Oliveira Pereira
 Silvanio Tafarel de Moura Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN
 Dra. Luíza Cavalcante Passos Frye Peixoto
 Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN
 Dr. Rivaldo Pereira Neto
 Secretaria 3271-3797

Vara Criminal
 Dr. Felipe Luiz Machado Barros
 Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal
 Dra. Lilian Rejane da Silva
 Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria
 Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos
 3271-6841

2ª Promotoria
 Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

3ª Promotoria
 Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria
 Dra. Lara Maia Teixeira de Moraes

Dr. Felipe Luiz Machado Barros
 Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal
 Dra. Lilian Rejane da Silva
 Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria
 Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos
 3271-6841

2ª Promotoria
 Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

3ª Promotoria
 Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria
 Dra. Lara Maia Teixeira de Moraes

WWW.MACAIBA.RN.GOV.BR